



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002131/2009-10
Recurso nº 934.694 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.783 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF exercício 2005 / ano-calendário 2004, onde está sendo exigido o crédito tributário de R\$ 58.656,50.

De acordo com a Descrição do Fatos constataram-se as seguintes infrações:

- *Dedução indevida de contribuições para Previdência Privada e Fapi - R\$51.060,00, por falta de comprovação.*

- *Dedução indevida de dependentes - R\$2.544,00*

*** Leise Marques Cleto Duarte - cód. 31, por não comprovação da relação de dependência*

***Mozart Cleto Duarte Júnior - cód. 24, por não comprovação da incapacidade física ou mental*

- *Dedução indevida de despesas médicas - R\$54.015,06, por falta de comprovação*

De acordo com a autoridade fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar a regularidade das deduções acima, teve o prazo para atendimento prorrogado, mas não atendeu à intimação fiscal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls.01/04, em que requer o cancelamento do débito fiscal. Tendo localizado os documentos ora os apresenta (fls. 09/28) e informa, em síntese:

- *Dedução de contribuições para Previdência Privada e Fapi*

Efetuiu pagamentos a título de contribuições para previdência privada no valor total de R\$87.892,36, valor superior ao deduzido em sua DIRPF. Os pagamentos foram realizados mediante desconto em folha por seu empregador, Banco Itaú S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, como demonstra o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, anexado a esta impugnação.

- *Dedução de dependentes*

***Leise Marques Cleto Duarte é sua mãe, viúva sem rendimentos, como comprovam os documentos que ora apresenta.*

***Mozart Cleto Duarte Júnior é seu irmão, incapacitado física e mentalmente para o trabalho e ficou sob sua dependência econômica de 1997 até 12/08/2008, quando veio a falecer. Junta documentos comprobatórios.*

- *Dedução de despesas médicas*

- plano de saúde - R\$5.195,06, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

- despesa com dentista Dr. Hêlvio Geraldo Nunes, conforme cópia de recibos que anexa, totalizando R\$49.120,00.

A DRJ SP2 ao apreciar os documentos do interessado, julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O direito à dedução do valor das contribuições para previdência privada está condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e à comprovação do efetivo pagamento. Ausente a comprovação quanto ao tipo de plano contratado, mantém-se a glosa.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

O direito à dedução relativa a dependentes está condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e a sua comprovação. Restabelece-se as deduções, cuja regularidade foi devidamente comprovada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas cujo beneficiário foi o próprio contribuinte ou seus dependentes para fins de imposto de renda, e está condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e a sua comprovação. À vista do documento apresentado, restabelece-se parcialmente as deduções.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade de primeira instância entendeu por bem restabelecer as seguintes deduções:

- Dedução de dependentes com Leise Marques Cleto Duarte e Mozart Cleto Duarte Júnior, face a comprovação.

- Dedução de despesas médicas no valor de R\$ 48.820,00, relativos a tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso voluntário, com os seguintes pontos principais:

No relativo as Deduções de Contribuições Previdenciárias

- A decisão recorrida não ataca a possibilidade de dedução de contribuições previdenciárias, apenas alega que não foi devidamente comprovado o tipo de plano de previdência privada a que o impugnante aderiu.

- O único óbice para o deferimento deste item seria a identificação do tipo de plano contratado.

- Para atender e restar provada a natureza da contribuição, apresenta Declarações e Cópias de Extratos.

No relativo as Deduções de Despesas Médicas

- A decisão recorrida alega que não foram devidamente comprovadas, devendo ser demonstrado apenas que as despesas foram assumidas pelo contribuinte.

- Para comprovar a despesa apresenta Declaração do empregador, que comprova que as despesas foram deduzidas de sua remuneração a título de contribuição para o plano de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A lide versa sobre deduções de contribuições de previdenciárias e de despesa médicas, que glosadas pela autoridade fiscal no lançamento, não foram acolhidas pela autoridade recorrida. O recorrente deseja assim restabelecer plenamente as deduções originalmente declaradas.

Da análise dos documentos, e das razões apontadas pela autoridade recorrida para indeferir o restabelecimento das Deduções de Contribuição Previdenciária, entendo que as declarações atestando a natureza do plano de previdência (PGBL) e documentação adicional acostada com o recurso, dão suporte aos argumentos do recorrente. Deste modo, é de se restabelecer o valor declarado pela dedução de contribuições previdenciária, uma vez que está comprovado e dentro do limite prescrito na legislação.

No que toca as dedução de despesas médicas, a declaração apresentada e acompanhada com o documento originalmente entregue, propiciam a segurança da pertinência da dedução médica pleiteada, que permanecia ainda glosada após análise da autoridade recorrida.

Ante ao exposto, diante da documentação de fls. 60 a 74, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez